

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ESCRITURA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM BENS

Tel: (71) 3036-8505/8523/8527

PARA SEFAZ/BA

- Requerimento inicial é necessário e deverá ser feito por escrito, na forma de simples petição, devendo, preferencialmente, ser firmado pelos interessados e por seu(s) advogado(s) e conter: I – todas as informações necessárias e essenciais à lavratura do ato, em especial a identificação e a qualificação completa das pessoas que figurarão na escritura (atender aos requisitos do art. 215 do Código Civil e dos artigos 147, 148 e 182 do Código de Normas e Procedimentos dos Notários e Registradores do Estado da Bahia); II – outras informações complementares, que se repute relevantes à realização do ato requerido.
- Cópia autenticada do documento de identidade oficial com número do CPF dos declarantes.
- Cópia da Escritura de União Estável.
- Cópia autenticada da certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou certidão de casamento, com averbação da separação ou do divórcio, óbito, se for o caso, de ambos os conviventes.
- Cópia autenticada da certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, ou sendo menores, observar quanto a possibilidade;
- Certidões, escrituras e outros documentos comprobatórios da propriedade dos bens e direitos;
- Certidão ou documento oficial do ano em exercício, comprobatório do valor venal de IPTU, para imóveis urbanos; e declaração de ITR do ano em exercício para imóveis rurais;
- Cópia da identificação do assistente através da carteira da OAB;
- DAJE.

PATA LAVRATURA DA ESCRITURA DE DIVÓRCIO E PARTILHA, PÓS SEFAZ

- Parecer da SEFAZ homologando o recolhimento ou isenção do ITCMD
- Cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE com autenticação mecânica de pagamento, se for o caso
- DAJE complementar, se for o caso

DOS DECLARANTES

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo TST
- Cópia autenticada da certidão da Escritura de União Estável (90 dias)

DO BEM IMÓVEL

- Cadastro Constituinte de Imóvel Rural e Certidão de Quitação do Imposto Territorial Rural, para bens imóveis rurais.
- Certidão de propriedade, ônus e alienações dos imóveis, atualizada (30 dias de expedição).
- Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os bens imóveis.
- Declaração de quitação de condomínio com firma reconhecida do síndico (validade de 30 dias) mais cópia simples da ata de eleição do mesmo.

ATENÇÃO

1. Essa lista poderá ser alterada sem prévia comunicação.
2. O Tabelião de Notas será livremente escolhido pelas partes, não se aplicando as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses legais em que se admita a realização de separação e divórcio consensuais, por via administrativa, mediante escritura pública. Deve ser observada, no entanto, a competência territorial, para os atos averbatórios, pertinentes ao registro imobiliário, assim como para o registro civil (artigo 137 e Parágrafo Único do Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia)
3. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais e acompanhadas de cópias autenticadas, para arquivamento. (Art. 143, §1º do Código de Normas e Procedimentos dos Notários e Registradores do Estado da Bahia).
4. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de Divórcio consensual, sendo admissível ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, **desde que por instrumento público** (art. 657 do Código Civil), com poderes especiais. Nesta hipótese, o mandatário, se advogado habilitado e regularmente constituído, mediante instrumento de procuração com **validade de 30 (trinta) dias** poderá atuar também como assistente das partes. Devendo ser observado quanto a necessidade da descrição dos bens quando houver partilha desigual.
5. Todas as certidões que têm validade deverão ser respeitadas no momento da lavratura da escritura. O protocolo do ato no cartório não suspende a validade das certidões.
6. A avaliação prévia dos bens será indicada pelos interessados, mas será objeto de análise e concordância prévia das Fazendas Estadual e Municipal, a quem caberá, por intermédio das suas respectivas Procuradorias, procederem à emissão da guia

de recolhimento do imposto devido, de acordo com a sua competência e com os critérios legais. Importante observar o valor declarado no IR do falecido.

7. O advogado não necessita exibir o instrumento de procuração para assistir as partes na lavratura das escrituras a que se refere a Lei Federal nº 13.105/2015 em seus artigos 133, §§ 1º e 2º e 610, §§ 1º e 2º, devendo sua condição constar expressamente do ato.
8. Havendo transmissão de propriedade entre cônjuges de bem(ns) do patrimônio separado, ou partilha de modo desigual do patrimônio comum, o Tabelião deverá observar a necessidade de recolhimento do tributo devido, a saber: ITBI (se onerosa), conforme a lei municipal da localidade do imóvel, ou ITD (se gratuita), conforme a legislação estadual pertinente.
9. Não há sigilo para as escrituras públicas de Divórcio, nos termos do artigo 156 do CNI do Estado da Bahia.
10. Em se tratando dos atos previstos na Lei Federal nº 13.105/15 em seus artigos 133, §§ 1º e 2º e 610, §§ 1º e 2º, é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada a qualquer momento, a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial. (Alterado em razão da Lei Federal nº 13.105/2015 e Resolução CNJ nº 35/07). Parágrafo único. A existência de processo judicial em andamento, em cuja sede tenha sido proferida sentença, objetivando a Separação Consensual, o Divórcio Consensual, o Restabelecimento da Sociedade Conjugal, o Inventário ou a Partilha, impede que o mesmo ato seja feito por escritura pública, circunstância que deve, quando for o caso, ser confirmada pelo Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, de certidão emitida pelo cartório da unidade jurisdicional competente, informando o trânsito em julgado da sentença de homologação da respectiva desistência do procedimento judicial, ou despacho do Juízo competente deferindo a suspensão do processo.